



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.005446/2009-03
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1402-003.425 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2018
Matéria PRELIMINARES DE NULIDADE
Embargante COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO PRONUNCIAMENTO PARA SUPRIR OMISSÕES.

Constatado que há omissões no acórdão embargado, prolata-se nova decisão para sanar tal vício.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADA.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, não se caracterizando, nessa hipótese, cerceamento do direito de defesa, e, consequentemente, a nulidade da decisão.

LANÇAMENTO. CERTEZA E LIQUIDEZ. VALIDADE.

Restando devidamente fundamentado e explicitado os critérios adotados no lançamento, determinando-se com exatidão o montante do crédito tributário em discussão, não há que se falar em iliquidez e incerteza do lançamento, tampouco em ofensa ao art. 142 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos declaratórios exclusivamente em relação à matéria previamente admitida para, sem efeitos infringentes, sanar omissões no Acórdão nº 1402-001.754, rejeitando as preliminares de nulidade do lançamento e da decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Processo nº 19515.005446/2009-03
Acórdão n.º **1402-003.425**

S1-C4T2
Fl. 404

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Marco Rogerio Borges, Paulo Mateus Ciccone (Presidente), Eduardo Morgado Rodrigues e Edgar Braganca Bazhuni (Suplentes Convocados).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por COMPANHIA BRASILIANA DE ENERGIA.

Transcrevo excertos da informação em embargos prestadas pelo Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto e acatadas pelo Presidente da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento quando da admissão parcial dos embargos:

Trata-se de embargos de declaração opostos em 07 de maio de 2013 por COMPANHIA BRASILIANA DE ENERGIA (fls. 537-539) em face do acórdão nº 1402-001.754 julgado na sessão de 30 de julho de 2014.

A decisão embargada possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Exercício: 2007

INCORPORAÇÃO. LIMITAÇÃO DE 30% NA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXCEPCIONANDO A REGRA GERAL.

A compensação de prejuízos fiscais não é elemento inerente ao cálculo da base de cálculo do imposto de renda, constituindo-se, ao contrário, como benesse tributária, a qual deve ser gozada, pelo contribuinte, nos estritos limites da lei.

À míngua de qualquer previsão legal, não há como se afastar a aplicação da trava de 30% na compensação de prejuízos fiscais da empresa a ser incorporada.

Recurso Voluntário Negado.

O Embargante tomou ciência do acórdão em 09 de outubro de 2014 (fl. 270), apresentando tempestivamente embargos quatro dias após sua ciência (13 de outubro de 2014 - fls. 273-277).

A lide tratada nos autos diz respeito à exigência de IRPJ em razão da não observância, para fins de compensação do lucro real com prejuízos fiscais de períodos anteriores, do limite de 30% do lucro real apurado antes dessa compensação. No caso concreto, houve extinção da pessoa jurídica em razão de sua incorporação.

Segundo a Embargante, o acórdão seria omissso em relação à análise de uma preliminar de iliquidez e incerteza suscitada em sede de recurso voluntário.

Em relação ao mérito, a Embargante aponta outra suposta omissão: o voto condutor do aresto utilizado como um de seus fundamentos para manter a exigência o fato de quando o legislador tributário quis, ele expressamente afastou a trava de 30%, citando como exemplo o art. 95 da Lei nº 8.981/95. Para a Embargante o fato de o artigo 95 da Lei nº 8.981/95 afastar a aplicação

da “trava de 30%” seria irrelevante para contribuir com o deslinde da controvérsia, uma vez que esse e os demais dispositivos que regulamentam a matéria foram concebidos com objetivo específico de alcançar situação de continuidade do exercício das atividades empresariais, regra geral que não se aplicaria a casos atípicos decorrentes da extinção da pessoa jurídica em que não mais poderia ser possível a compensação de prejuízos fiscais acumulados em anos-calendário subsequentes.

É o relatório.

Passo à análise do preenchimento dos pressupostos para sua admissibilidade.

DOS PRESSUPOSTOS PARA ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS

A proposta de análise da admissão dos embargos foi a mim distribuída por sorteio em razão de o relator do acórdão embargado não mais compor os quadros do CARF (§ 5º do art. 49 do Anexo II do RICARF/2015).

Pois bem, assim dispõe o art. 65 do Anexo II do RICARF/2009 vigente à época da oposição dos embargos:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão:

[...]

Conforme já relatado, os embargos são tempestivos.

Em relação à omissão do acórdão embargado quanto à análise de uma preliminar de iliquidez e incerteza suscitada em sede de recurso voluntário, compulsando tanto o voto vencedor, quando o voto vencido, de fato ambos não abordam nenhuma das questões preliminares tratadas nas páginas 5 a 14 do recurso voluntário interposto (fls. 183-192).

Portanto, procede a primeira omissão apontada pela Embargante, devendo o colegiado pronunciar-se sobre o tema mediante a prolação de novo acórdão que deverá integrar a decisão embargada.

No que diz respeito à segunda omissão apontada pela Embargante, concernente ao mérito, à toda evidência trata-se de mero inconformismo com o mérito da decisão. Tanto assim que não é apontada qualquer omissão objetiva no voto condutor do aresto, mas argumentado que um dos fundamentos utilizados seria irrelevante para o deslinde da controvérsia.

Ora, se o argumento é irrelevante – nas palavras da própria Embargante - é porque não há omissão na decisão, mas sim discordância da Embargante com os fundamentos utilizados.

Portanto, na questão de mérito, não há omissão no voto embargado. Não se adentra aqui no mérito da decisão, como quis fazer valer o argumento apresentado pela Embargante, pois tal exame não se presta a ser discutido nos estreitos limites de análise possível em sede de embargos de declaração. O mérito da discussão, se assim proceder a ora Embargante, poderá vir a ser discutida somente em caso de apresentação de recurso especial.

Portanto, em relação à segunda omissão, os pontos abordados pela Embargante tratam, na realidade, de mero inconformismo com a decisão de mérito, visto que essa não possui qualquer vício que enseje novo pronunciamento do colegiado.

Saliento que o expediente de fls. 319-321 - anexado posteriormente pelo contribuinte a fim de regularização do polo passivo da exigência em face de reestruturação societária levada a efeito após a apresentação dos Embargos de Declaração, bem como a convenção particular que busca determinar quem seria responsável pelo pagamento de crédito tributário decorrente de autuações em face de Companhia Brasileira de Energia após tal reestruturação - deverá ser analisado pela unidade de origem, pois não diz respeito a qualquer litígio discutido no recurso voluntário apresentado.

PROPOSTA

Desse modo, constatada a ocorrência de uma omissão das duas apontadas pela Embargante, entendo os embargos devem ser PARCIALMENTE ADMITIDOS, uma vez que as alegações da Embargante mostram-se procedentes em parte.

Isso posto, proponho ao Presidente da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF que os embargos opostos por COMPANHIA BRASILIANA DE ENERGIA sejam PARCIALMENTE ADMITIDOS, devendo o colegiado se manifestar única e exclusivamente sobre as questões preliminares aduzidas em sede de recurso voluntário.

Acatada a proposta, o Presidente da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF devolveu os autos para relato e inclusão em pauta de julgamentos.

Eis os pontos abordados pela Recorrente e não analisados no acórdão embargado:

- a decisão de primeira instância seria nula de pleno direito, porquanto, a Turma Julgadora deixou de apreciar todos os argumentos expostos pela recorrente em sua peça impugnatória, dentre eles o item 3, que trata da ausência de previsão legal para a limitação de compensação de saldo de prejuízo fiscal de IRPJ em caso de incorporação, e sobre o qual a decisão recorrida faz análise extremamente superficial; a esse respeito, aduz que: (i) é requisito indispensável da decisão de primeira instância administrativa fiscal federal a abordagem expressa de todos os aspectos e argumentos levantados na peça impugnatória; (ii) o não cumprimento de tal obrigatoriedade enseja caracterização de cerceamento de defesa e (iii) a caracterização do cerceamento de defesa implica nulidade da decisão de primeira instância;

- suposta tentativa da turma julgadora em “salvar o lançamento” – auto de infração obscuro: alega a Recorrente que o auto de infração foi obscuro por ora afirmar que o valor objeto do lançamento (R\$ 20.050.322,94) já teria sido utilizado para reduzir saldo negativo de IRPJ já pleiteado pela Recorrente (reduzindo seu saldo negativo de R\$

20.440.180,67 para R\$ 389.857,73), mas, em outro momento, deixaria claro que o crédito tributário apurado em R\$, já compensado com valores pagos, seria de R\$ 20.050.322,94. Veja-se o quadro elaborado pela Recorrente a esse respeito:

Redução do Imposto a Compensar ou a ser Restituído	Valor (R\$)
Imposto a Compensar	20.440.180,67 (a)
(-) Crédito Tributário Apurado	20.050.322,94
(=) Saldo de Imposto a Compensar ou a ser Restituído	389.857,73
Crédito Tributário em R\$ (já compensado com valores pagos)	Valor (R\$)
Imposto	20.050.322,94
Valor do Crédito Tributário Apurado	20.050.322,94
Valor por extenso	Vinte milhões, cinquenta mil, trezentos e vinte e dois reais e noventa e quatro centavos

Nesse cenário, aduz a Recorrente que não soube se o que estaria lhe sendo exigido seria um saldo de IRPJ a pagar de R\$ 20.050.322,94, pois o auto de infração daria a entender que esse seria o “Crédito Tributário Apurado”, “já compensado com valores pagos”.

A decisão de primeira instância teria tentado elucidar o ocorrido, mas isso não retiraria a incerteza da exigência inicial, até porque entende que não haveria nada no auto de infração originário que desse a certeza de que o lançamento questionado tivesse, tão somente, reduzido o saldo negativo de IRPJ a que faria jus a Recorrente. Essa dubiedade (contradição e obscuridade) feriria o art. 142 do CTN, em especial quando à determinação do cálculo do montante do tributo devido.

O não cumprimento dessas formalidades essenciais (intrínsecas) ao ato de lançamento (no caso, a liquidez e certeza do montante exigido) tornaria a exigência nula, implicando o seu cancelamento de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

1 ADMISSIBILIDADE

Os embargos já foram parcialmente admitidos pelo Presidente da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção.

2 DAS OMISSÕES

Conforme já relatado, a lide diz respeito, em resumo, diz respeito à exigência de IRPJ em razão da não observância, para fins de compensação do lucro real com prejuízos fiscais de períodos anteriores, do limite de 30% do lucro real apurado antes dessa compensação. No caso concreto, houve extinção da pessoa jurídica em razão de sua incorporação.

No julgamento do recurso voluntário, negou-se provimento ao recurso. O Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto foi designado para redigir o voto vencedor.

Intimada da decisão, a Recorrente apresentou embargos de declaração. O despacho do Presidente da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção admitiu parcialmente os embargos, haja vista que nem o voto vencido, nem o voto vencedor, atentaram para as questões preliminares arguidas em sede de recurso voluntário.

Passo à análise de tais pontos.

Arguição de nulidade da decisão de primeira instância

Segundo a Recorrente, a decisão de primeira instância seria nula em razão de a Turma Julgadora ter deixado de apreciar todos os argumentos expostos pela recorrente em sua peça impugnatória, dentre eles o item 3, que trata da ausência de previsão legal para a limitação de compensação de saldo de prejuízo fiscal de IRPJ em caso de incorporação, e sobre o qual a decisão recorrida teria feito análise extremamente superficial.

Analisando o acórdão recorrido, observa-se que o cerne de sua fundamentação foi a ausência de norma que excepcionasse, em caso de extinção da pessoa jurídica por incorporação, a regra de limitação de compensação de 30% do lucro real do período. Firmou-se o entendimento de que a interpretação buscada pela Recorrente implicaria negação de vigência ao art. 510 do RIR/99 (art. 15 da Lei nº 9.065/1995).

Conforme se observa, não há qualquer omissão no acórdão, pois houve fundamentação suficiente e necessária sobre as razões de decidir. Por óbvio, se a decisão recorrida afirma não existir norma excepcionando a aplicação da limitação de compensação de que trata o art. 15 da Lei nº 9.065/1995 nos casos de incorporação, daí já se extrai que a turma julgadora entendeu que se aplica a regra geral no caso de extinção da pessoa jurídica, não havendo sequer lógica em se abordar a ausência de previsão legal específica para limitar a compensação de prejuízos fiscais nessa hipótese.

Frisa-se ainda que, em relação à suposta necessidade de se refutar todos os argumentos de defesa, nem mesmo o § 1º do art. 489 do CPC/2015 agasalha tal entendimento. Tal exegese foi confirmada por unanimidade por todos os Ministros da Primeira Seção do STJ no julgamento dos Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 21.315-DF, cuja parte de interesse da ementa reproduz-se a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

[...]

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

Desse modo, não há que se falar em cerceamento de direito de defesa.

Por conseguinte, rejeito a arguição de nulidade da decisão de primeira instância.

Suposta tentativa da turma julgadora em “salvar o lançamento” – auto de infração obscuro – ausência de liquidez e certeza no lançamento

Para a Recorrente, a exigência feriria o art. 142 do CTN por ser obscura quanto ao cálculo do montante de tributo de devido. Não haveria o necessário atributo de liquidez e certeza em relação ao valor correto da exigência, implicando a nulidade do lançamento.

Compulsando o instrumento de formalização do lançamento, constato que a autoridade fiscal, ao realizar o lançamento, identificou que a Recorrente havia auferido saldo negativo de IRPJ no período, no total de R\$ 20.440.180,67. Tendo a autoridade fiscal calculado que o imposto devido apurado em decorrência do lançamento seria de R\$ 20.050.322,94, decidiu por deduzir do imposto devido os valores já recolhidos pela Recorrente (“saldo negativo”), apurando novo valor de imposto devido, cobrando-se eventual multa de ofício (75%) somente sobre tal saldo de imposto devido. Ocorre que, como o imposto apurado era menor do que o IRPJ já recolhido, houve tão somente uma redução do “saldo negativo” apurado inicialmente pela Recorrente, reduzindo-se o valor inicial de saldo negativo no de R\$ 20.440.180,67 para R\$ 389.857,74 (redução do “saldo negativo” - imposto a compensar ou a restituir apurado originalmente pela Recorrente). Veja-se o demonstrativo de fl. 95:

Processo nº 19515.005446/2009-03
Acórdão n.º 1402-003.425

S1-C4T2
Fl. 411

DEMONSTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE VALORES

Sujeito Passivo
CNPJ
04.128.563/0001-10

Razão Social
COMPANHIA BRASILEIRIANA DE ENERGIA

Compensação de Valores

Fato Gerador - 12/2006

(+) Saldo de Imposto a Compensar	20.440.180,67
(-) Imposto Apurado (multa 75%)	20.050.322,94
Saldo do Imposto a Compensar ou a Restituir em R\$	389.857,74

Descrição dos Valores Compensados

12/2006
VALORES CONSTANTES DA DIPJ/2006, SENDO: R\$ 20.046.712,83 = SOMATÓRIO DOS VALORES INDICADOS NA FICHA 11 - CÁLCULO DO IMPOSTO MENSAL POR ESTIMATIVA CORRESPONDENTE AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2.006, MAIS R\$ 393.467,84 DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE INDICADO NA LINHA 13 DA FICHA 12A - CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO REAL, DA DIPJ/2006.

Salienta-se ainda o despacho de fl. 101 em que a autoridade fiscal autuante encaminha à unidade responsável pelo controle dos processos de restituição/compensação (DERAT-SP) a informação referente à redução do saldo de imposto a restituir/compensar:

Processo nº 19515.005446/2009-03
Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização nº 0819000 2008 06968 8

CONTRIBUINTE: COMPANHIA BRASILEIRIANA DE ENERGIA
CNPJ nº: 04.128.563/0001-10
ENDEREÇO: Rua Lourenço Marques, 158, 1º and. -Sala C
Vila Olímpia - CEP 04547-100 - SÃO PAULO

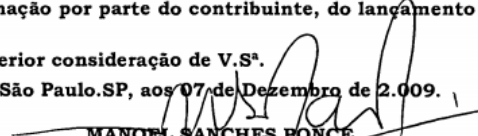
ASSUNTO: **ENCAMINHAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO**

Senhora Chefe de Equipe de Fiscalização:

Tendo encerrado a ação fiscal no contribuinte em epígrafe, com a lavratura do **AUTO DE INFRAÇÃO** para a **REDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA A COMPENSAR OU A SER RESTITUÍDO**, de fls. 92 a 98, proponho que seja promovido o encaminhamento do presente processo administrativo-fiscal à **DERAT-SP / ECCOB (0116151-2)**, para guarda do prazo regulamentar para pagamento ou impugnação por parte do contribuinte, do lançamento ora constituído.

2. À superior consideração de V.Sª.

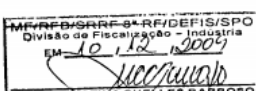
São Paulo, SP, aos 07 de Dezembro de 2.009.


MANOEL SANCHES PONCE
AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Matrícula nº 25.963

Tendo examinado o presente, quanto à sua forma e seu conteúdo, sou de parecer que este procedimento fiscal está em condições de prosseguir.

2. Encaminhe-se:

1) - À SACAF/DIPAC/DEFIS-SP para as anotações de praxe; e,
2) - À DERAT-SP/ECCOB (0116151-2), para aguardar o prazo regulamentar para pagamento ou impugnação dos lançamentos ora constituídos.



É importante frisar que tal procedimento se deu absolutamente em favor da Recorrente, uma vez que se deixou de aplicar multa de ofício sobre o valor de imposto apurado.

Para a Recorrente, a menção em parte dos demonstrativos da expressão “Crédito Tributário em R\$ (JÁ COMPENSADO COM VALORES PAGOS)”, indicando o montante de R\$ 20.050.322,94 comprovaria a suposta iliquidez e incerteza dos valores exigidos.

Ora, conforme já explanado, já restara claro que se tratava de exigência que redundou na redução de IRPJ a compensar ou a ser restituído. Em relação ao quadro reproduzido pela Recorrente em seu recurso voluntário, e também já espelhado neste voto, acho oportuno reproduzir um excerto maior do que o indicado pela Recorrente, conforme demonstrativo de fl. 96, com os destaques por mim apostos:

 AUTO DE INFRAÇÃO Redução do Imposto de Renda a Compensar ou a ser Restituído			
Unidade		Número do MPF	
DFI SÃO PAULO		0819000/06968/08	
Sujeito Passivo			
Razão Social		CNPJ	
COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA		04.128.563/0001-10	
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
RUA LOURENÇO MARQUES	158	1º ANDAR SALA C	11 21952020
Bairro	Cidade/UF	CEP	
VILA OLIMPIA	SÃO PAULO/SP	04547-100	
Local de Lavatura	Data	Hora	
O MESMO	07/12/2009	16 00	
Redução do Imposto a Compensar ou a ser Restituído			
Imposto a Compensar			Valor 20.440.180,67
(-)Crédito Tributário Apurado			Valor 20.050.322,94
(=)Saldo de Imposto a Compensar ou a ser Restituído			Valor 389.857,74
Crédito Tributário em R\$ (JÁ COMPENSADO COM VALORES PAGOS)			Valor 20.050.322,94
IMPOSTO			Total 20.050.322,94
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO			

Conforme se observa, tratava-se de auto de infração para “Redução do Imposto de Renda a Compensar ou a ser Restituído”, conforme também indicava no próprio excerto reproduzido pela Recorrente.

A expressão “Crédito Tributário em R\$ (JÁ COMPENSADO COM VALORES PAGOS)” dizia respeito, a toda evidência, que houve compensação do imposto apurado no lançamento com o imposto a restituir/compensar (saldo negativo) apurado inicialmente pela Recorrente, por isso a expressão “já compensado com valores pagos”. Mas não há dúvida que o litígio envolvia sim o crédito tributário de R\$ 20.050.322,94, pois, caso o contribuinte conseguisse cancelar o auto de infração em questão, automaticamente faria jus a um indébito nesse mesmo montante, sujeito à restituição ou a compensação, se assim pleiteasse a Recorrente.

A fim de dirimir qualquer dúvida, reproduzo o Termo de Encerramento constante à fl. 99 dos autos (destaques inseridos por este relator):

Processo nº 19515.005446/2009-03
Acórdão nº 1402-003.425

S1-C4T2
Fl. 413

TERMO DE ENCERRAMENTO			
Unidade		Número do MPF	
DFI SAO PAULO		0819000/06968/08	
Sujeito Passivo			
Razão Social		CNPJ	
COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA		04.128.563/0001-10	
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
RUA LOURENÇO MARQUES	158	1º ANDAR SALA C	11 21952020
Bairro	Cidade/UF	CEP	
VILA OLIMPIA	SAO PAULO/SP	04547-100	
Local de Lavratura	Data	Hora	
O MESMO	07/12/2009	16:00	
Contexto			
Encerrei, nesta data, a ação fiscal levada a efeito no empresa AES TIETÊ EMPREENDIMENTOS S.A., que foi inscrita no CNPJ sob o nº 02.670.218/0001-89, a qual foi incorporada pelo contribuinte supra identificado, tendo sido verificado, por amostragem, o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA, onde foram constatadas as irregularidades mencionadas nos Demonstrativos de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal. A fiscalizada fica expressamente cientificada que, a teor dos Artigos 149, § único e 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, a Fazenda Nacional se reserva do direito de promover novas ações fiscais, dentro do período decadencial, quer sejam em decorrência de programações rotineiras de fiscalização ou pelo conhecimento de fatos jurídicos ou administrativos que os motivem. Da referida ação fiscal foi apurado o Crédito Tributário abaixo descrito.			
CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO JÁ REDUZIDO PELO IMPOSTO A COMPENSAR OU A RESTITUIR: Imposto de Renda Pessoa Jurídica.....R\$ 20.050.322,94			

Portanto, não há que se falar em tentativa DRJ em “salvar” o lançamento. O que houve, isso sim, foi a tentativa de aclarar à Recorrente o procedimento adotado pela autoridade fiscal, embora o auto de infração já houvesse demonstrado à exaustão o critério adotado no lançamento.

Por todo o exposto, rejeito também a preliminar de nulidade do lançamento.

Processo nº 19515.005446/2009-03
Acórdão n.º **1402-003.425**

S1-C4T2
Fl. 414

3 CONCLUSÃO

Isso posto, voto por acolher os embargos exclusivamente na parte previamente admitida para sanar omissões no acórdão 1402-001.754, sem efeitos infringentes, rejeitando as preliminares de nulidade do lançamento e da decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias